



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Parecer ao Projeto de Lei nº 31/2025.

(PARECER Nº 31/2025)

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

**Projeto de Lei nº 31/2025**, que “Institui o Programa Municipal de Apoio ao Protetor e Cuidador de Animais (PROAPAC) no município de Cordeirópolis e dá outras providências”. Inteligência dos art. 18, inciso I, do art. 30, todos da CF/88. Iniciativa fundamentada no inciso I, do art. 7º da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 31/2025 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis/SP.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 31/2025), “*institui o Programa Municipal de Apoio ao Protetor e Cuidador de Animais (proapac) no município de Cordeirópolis*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

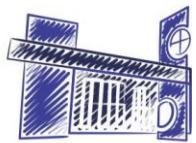
Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, tem como objetivo “*reconhecer, valorizar e organizar a fundamental atuação dos protetores voluntários em Cordeirópolis. Os protetores de animais desempenham um papel crucial na sociedade, resgatando animais em situação de abandono e maus-tratos e suprindo uma lacuna que o Poder Público, isoladamente, nem sempre consegue preencher. No entanto, essa atuação ocorre muitas vezes de forma desorganizada e sem o devido apoio institucional. A criação de um Cadastro Municipal de Protetores (CMP) confere legitimidade a esses agentes, permitindo que a Prefeitura identifique quem são os voluntários sérios e comprometidos. A emissão de uma credencial oficial, por sua vez, funcionará como um instrumento de segurança, evitando fraudes e o uso indevido do nome da causa animal por terceiros mal-intencionados em busca de benefícios próprios. Ao estabelecer prerrogativas claras, como a prioridade para castração e atendimentos emergenciais, o Município otimiza seus próprios serviços e potencializa o impacto positivo do trabalho voluntário. A autorização para firmar parcerias com a iniciativa privada também abre caminho para a obtenção de mais recursos e apoio para a causa. Importante ressaltar que o programa é de natureza estritamente voluntária, não gerando qualquer vínculo ou ônus trabalhista para o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Município, mas sim estabelecendo uma relação de mútua colaboração em prol do bem-estar animal, da saúde pública e de uma sociedade mais justa com todas as formas de vida".

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal, respectivamente "in verbis":

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Executivo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos. Aliás, a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis.

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadraria perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar programas desta natureza, com vistas à atingir o interesse público e a continuidade das políticas públicas de cuidados aos animais, como estabelecido no artigo 1º, do projeto de lei em análise, que prevê:

**"Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Protetor e Cuidador de Animais (PROAPAC), com os seguintes objetivos:**

**I - Valorizar e apoiar a atuação de protetores e cuidadores voluntários de animais no Município de Cordeirópolis;**

**II - Otimizar o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos, em colaboração com os protetores cadastrados;**

**III - Criar um cadastro municipal de protetores para organizar e legitimar a atuação voluntária perante o Poder Público e a sociedade;**

**IV - Fomentar a posse responsável e a esterilização de animais como política de saúde pública".**

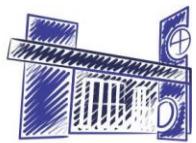
A este propósito, o programa que se pretente instaurar, tanto assegurará legitimidade aos protetores e cuidadores voluntários de animais bem como permitirá o desencadeamento de campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



responsável de animais domésticos, com vistas ao atendimento do que dispõe o inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal, “*in verbis*”

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.*

Portanto, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei nº 31/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e inciso I, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, fundamentado inclusive, no inciso I, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei, respectivamente, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 22 de julho de 2025.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**